



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.710 - GO (2014/0305315-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CLAUDIA MARIA CHAVES PACHECO
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA CHAVES PACHECO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : BRASIL DE SOUZA MOURA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. OMISSÃO SOBRE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DECRETO CONSTRITIVO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Conforme entendimento de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a omissão na decisão de pronúncia sobre a necessidade da prisão cautelar do acusado enseja o retorno dos autos ao Juiz sentenciante para que ele supra o vício constatado e se manifeste sobre a conveniência da manutenção da medida extrema, consoante determina o art. 413, § 3º, do CPP (Precedentes).

3. Não há ilegalidade no acórdão impugnado que determinou a integração da decisão pelo magistrado de primeiro grau, diante da inobservância da regra insculpida no art. 413, § 3º, do CPP.

4. É inadmissível o exame da legalidade da prisão cautelar do paciente diretamente por esta Corte, uma vez que a nova decisão que a manteve, além de não ter sido juntada aos autos, nem sequer foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de um grau de jurisdição (Precedentes).

5. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente: Dr. Pedro Xavier Coelho Sobrinho (p/pacte)

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.710 - GO (2014/0305315-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CLAUDIA MARIA CHAVES PACHECO
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA CHAVES PACHECO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : BRASIL DE SOUZA MOURA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de **BRASIL DE SOUZA MOURA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 223528-03.2014.8.09.0000).

Colhe-se dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, ao argumento de que seria manifestamente ilegal a decisão de pronúncia, pois o Juiz de primeiro grau deixou de analisar a necessidade da manutenção da prisão cautelar, consoante o disposto no art. 413, § 3º, do CPP. A ordem foi concedida, em parte, para que fosse sanada a omissão verificada, em julgado assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR (CPP, ART. 413, § 3º). ILEGALIDADE DA PRISÃO. 1- A omissão na decisão de pronúncia em ponderar sobre a manutenção da prisão preventiva, segundo dispõe o artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, não constitui fundamento válido a tornar ilegal a prisão do paciente, que ficou preso durante toda a instrução criminal, por força de um decisum que analisou detidamente os fatos narrados nos autos e chegou à conclusão de que a prisão preventiva se fazia necessária para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. 2) É necessário julgar o caso concreto com parcimônia, para se reconhecer a omissão do juiz, em não atender ao que dispõe o artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, porém, manter a custódia cautelar, haja vista estarem presentes os requisitos exigidos pelo artigo 412, do Código de Processo Penal. 3) ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DETERMINAR AO JUIZ SINGULAR QUE CUMPRA O DISPOSTO NO ARTIGO 413, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL." (e-STJ, fl. 34.)

Neste *writ*, os impetrantes alegam que o acórdão impugnado é ilegal, uma vez que é inadmissível "corrigir de ofício em sede de *habeas corpus* [...] decisão desprovida de fundamentação em desfavor do réu". Defendem, ainda, que não há motivação válida para a custódia provisória, pois o decreto preventivo traz apenas argumentações abstratas e meras conjecturas. Afirmam, por fim, que o paciente nunca se evadiu do distrito da culpa, tanto que foi localizado pela autoridade policial, nas duas oportunidades em que decretada sua segregação cautelar.

Requerem, assim, a "revogação da prisão preventiva do paciente com ou sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares alternativas à sua restrição corporal".

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 140-141).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 154-180), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (e-STJ, fls. 184-189).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.710 - GO (2014/0305315-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CLAUDIA MARIA CHAVES PACHECO
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA CHAVES PACHECO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : BRASIL DE SOUZA MOURA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. OMISSÃO SOBRE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DECRETO CONSTRITIVO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Conforme entendimento de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a omissão na decisão de pronúncia sobre a necessidade da prisão cautelar do acusado enseja o retorno dos autos ao Juiz sentenciante para que ele supra o vício constatado e se manifeste sobre a conveniência da manutenção da medida extrema, consoante determina o art. 413, § 3º, do CPP (Precedentes).

3. Não há ilegalidade no acórdão impugnado que determinou a integração da decisão pelo magistrado de primeiro grau, diante da inobservância da regra insculpada no art. 413, § 3º, do CPP.

4. É inadmissível o exame da legalidade da prisão cautelar do paciente diretamente por esta Corte, uma vez que a nova decisão que a manteve, além de não ter sido juntada aos autos, nem sequer foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de um grau de jurisdição (Precedentes).

5. Ordem não conhecida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, segundo se infere dos autos, o paciente foi denunciado e teve a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva decretada em 25/10/2010 pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do CP.

Citado por edital, apresentou resposta à acusação por intermédio do advogado constituído.

Em 3/8/2011, a ordem de prisão foi cumprida na Comarca de Vitória/ES, tendo sido transferido para o complexo prisional de Aparecida de Goiânia/GO.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça *a quo*, a ordem foi concedida para relaxar a prisão cautelar do paciente, reconhecido o excesso de prazo na instrução criminal, em 31/1/2012. Foi provido, ainda, pela Corte estadual o recurso em sentido estrito da defesa para anular a decisão de pronúncia proferida em desfavor do paciente.

Em 11/2/2014, a custódia provisória foi restabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que acolheu o recurso especial do *parquet* (REsp 1.352.465/GO).

Sobrevindo nova decisão de pronúncia, o paciente foi dado como incurso nos termos da exordial acusatória, em 10/6/2014 (e-STJ, fl. 62).

Não tendo sido apreciada na decisão de pronúncia a necessidade da manutenção da prisão cautelar, a defesa apresentou novo *writ* no Tribunal de origem, objetivando a colocação do paciente em liberdade. A ordem foi parcialmente deferida para que o Juiz de primeiro grau observasse o disposto no art. 413, § 3º, do CPP, sob a seguinte motivação:

"Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de Brasil de Souza Moura, visando a obtenção da liberdade por ausência de manifestação sobre a manutenção da custódia cautelar do paciente na decisão de pronúncia de fls. 77/90, indicando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Niquelândia-GO [...] O artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal prevê que o sentenciante, ao proferir a decisão de pronúncia, deve fundamentar se persistem ou não os requisitos da cautelar.

Contudo, imperioso analisar se a omissão do *decisum* que pronunciou o paciente, em ponderar sobre a necessidade da manutenção da prisão preventiva, constitui fundamento válido a tomar ilegal sua segregação, uma vez que ficou preso durante quase toda a instrução criminal, sendo novamente reconhecido por força de acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 66/73), que analisou detidamente os fatos narrados nos autos e chegou à conclusão de que a custódia cautelar se fazia necessária para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Depara-se, *in casu*, com uma celeuma, dar prioridade à regra processual que estabelece o dever do magistrado de constar em uma decisão que persistem os requisitos da preventiva, ou, analisar se estes ainda se fazem presentes, conjuntamente o *periculum in libertatis* e *fumus comissi delicti*, obedecendo, também, ao mesmo estatuto ritualístico, objetivando primar pela garantia da ordem pública, da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

[...]

Destarte, ainda que reconhecida a mencionada eiva, temerário falar em ilegalidade na segregação do paciente, sem analisar se restam íntegros os fundamentos contidos no decreto constritivo exarado em seu desfavor (fls. 66/73).

Compulsando os autos em apreço, verifico ainda persistirem os requisitos ensejadores da medida constritiva.

Nota-se que a Ministra Laurita Vaz registrou, no bojo da mencionada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de fls. 66/73), a necessidade de manutenção do encarceramento do paciente com arrimo, especialmente, "mormente em razão da notória periculosidade do agente, que responde por outros crimes violentos na localidade. Tanto que, mesmo com a expedição de Recorrido não foi posto em liberdade porque cumpria ordem de prisão oriunda da 1ª Vara Criminal de Goianésia, conforme certidão juntada à fl. 330" (fl. 71).

Ademais, do exame da decisão atacada (fls. 77/90), observa-se que, apesar de o magistrado não falar expressamente da manutenção da custódia cautelar, os argumentos por ele expendidos, justificando a pronúncia do acusado, denotam a periculosidade da conduta apresentada por este, especialmente pelo motivo torpe nela contida, *in verbis*:

'Nas investigações, verificou-se que a vítima e o primeiro denunciado BRASIL DE SOUZA MOURA já possuíam demanda judicial por disputa de terras que já havia sido julgada em primeira instância e, por vingança, planejou a morte da vítima, valendo-se do auxílio dos outros dois denunciados. (...)'

Assim, ao que consta dos autos, existem indícios que revelam que o delito tenha sido praticado por motivo torpe, consubstanciado na vingança do acusado BRASIL contra a vítima e, ainda, mediante recurso que dificultou a defesa desta, face a surpresa do disparo de arma de fogo.'

Assim, a segregação excepcional do paciente se faz necessária para garantir a ordem pública [...].

Não há que se olvidar que a autoridade judiciária impetrada também ressaltou a possibilidade de fuga do paciente nas suas informações, salientando que todas as vezes em que expedido mandado de prisão contra si, não foi localizado na comarca no endereço informado. Na primeira vez, foi preso em Vitória/ES. Na segunda oportunidade, na cidade de Goianésia/GO, situação esta que corrobora a sua intenção de obstar eventual e futura aplicação da lei penal, caso seja colocado em liberdade (fl. 71).

[...]

Tais requisitos, além de não terem desaparecido, embora não justificados expressamente na decisão intermediária, ainda se fortaleceram, porquanto verificada a necessidade de levar o paciente ao julgamento popular, em tese, por crime de homicídio duplamente qualificado.

Assim, se o juiz singular entendeu necessário o recolhimento do paciente junto ao cárcere enquanto apurado o crime na primeira fase do procedimento escalonado do júri, com muito mais razão se justifica a sua permanência após a pronúncia.

Diante disso, faz-se necessário julgar o presente caso com parcimônia, para reconhecer a omissão do juiz, em não atender ao que dispõe o artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, porém, manter a prisão preventiva do paciente, haja vista satisfeitas as exigências do artigo 412, do referido Código. [...]

Porquanto, entendo que a manutenção da custódia cautelar, neste momento, é medida que se impõe, todavia, vislumbro ser essencial que o magistrado *a quo* cumpra o que determina o ordenamento processual e, fundamentadamente, explane sobre a referida prisão, a qual subsiste por outro título, desde que foi prolatada a decisão de pronúncia.

Ao teor do exposto, acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, conheço da ordem impetrada, e a concedo parcialmente, tão somente para determinar ao juiz singular que cumpra o disposto no artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 93-104.)

Da leitura atenta do acórdão impugnado, observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que a omissão na decisão de pronúncia sobre a necessidade da prisão cautelar do acusado não enseja sua colocação imediata em liberdade, mas sim a devolução dos autos à origem para que o julgador se manifeste sobre a conveniência da manutenção da medida extrema, observando as diretrizes do art. 413, § 3º, do CPP.

No mesmo sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO. OMISSÃO SOBRE A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INTEGRAÇÃO NECESSÁRIA.

1. A superveniência da sentença de pronúncia constitui novo título a embasar a custódia cautelar, de modo a prejudicar o decreto de prisão preventiva inicial.

2. É exigência legal a reavaliação da necessidade da prisão por ocasião da sentença de pronúncia, não podendo o tema ser diretamente enfrentado pelo Tribunal local.

3. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, concedido parcialmente para determinar que o magistrado de primeiro grau complemente a pronúncia, manifestando-se sobre a necessidade da manutenção da prisão cautelar, a teor do disposto no § 3º do art. 413 do Código de Processo Penal."

(HC 337.962/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 11/03/2016.)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO POSTERIOR RATIFICANDO A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese na qual, embora o Magistrado não tenha tecido qualquer consideração na sentença de pronúncia a respeito da necessidade da manutenção da prisão, em desacordo com o art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, houve manifestação posterior a respeito da necessidade da prisão, encontrando-se a omissão suprida.

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 298.228/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. SÚMULA 21 DO STJ. INCIDÊNCIA. OMISSÃO SOBRE A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ART. 413, § 3º, DO CPP. OFENSA. [...]

3. Havendo a sentença de pronúncia se omitido acerca da necessidade de manutenção da segregação cautelar do acusado, a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte se alinhou no sentido de que a decisão deve ser mantida com a determinação de que o juiz de primeiro grau supra a falha e manifeste-se sobre a permanência da prisão preventiva ou a sua revogação, de forma a satisfazer os ditames constitucionais (art. 93, IX, da CF/1988) e legais (art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal).

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, mantida a pronúncia do réu, determinar que o juiz singular manifeste-se sobre a necessidade da prisão cautelar ou a possibilidade de sua revogação."

(HC 327.755/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015.)

Por fim, convém anotar que é inadmissível o exame da legalidade da prisão cautelar do paciente diretamente por esta Corte, uma vez que a nova decisão que a manteve, além de não ter sido juntada aos autos, nem sequer foi submetida à apreciação do Tribunal de origem.

Desse modo, sob pena de indevida supressão de um grau de jurisdição, não há como o Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre os fundamentos que levaram o Juiz sentenciante a manter a custódia provisória do paciente, se o *decisum* não foi submetido à análise da instância antecedente.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO DE PROCESSO E AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. RÉU FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECUSO IMPROVIDO.

1. A suposta violação ao art. 311 do Código de Processo Penal, pela alegada decretação da prisão preventiva de ofício, em desconformidade com o sistema acusatório de processo ou com o princípio da inércia, adotados pela Constituição da República de 1988, não foi enfrentada pela Corte de origem. O reconhecimento desse argumento não pode ser analisado por este Superior Tribunal, sob pena de caracterizada a supressão de instância (Precedentes)."

(RHC 69.199/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016.)

Diante do exposto, **não conheço** do *writ*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0305315-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 309.710 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201002492690 201493325280 2492690420108090113 3325280320148090000

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIA MARIA CHAVES PACHECO
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA CHAVES PACHECO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : BRASIL DE SOUZA MOURA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.